SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001629-38.2013.8.26.0233**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso

Indevido de Drogas

Autor: Justiça Pública

Réu: Vitor Vinicius Garcia Munhoz

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Trata-se de ação penal em desfavor de <u>VITOR</u> <u>VINICIUS GARCIA MUNHOZ</u>, eis que no dia 08 de agosto de 2013, juntamente com os adolescentes Matheus Sanches, Gabriel Pereira da Silva, Jeferson Silva Deodato e Deyviton Silva Deodato, trazia consigo uma porção grande de cocaína pesando 43 gramas e duas porções menores da mesma substância, pesando 1,1 gramas, conforme descrito na denúncia de fls. 01-d/03-d, que veio amparada no inquérito policial nº 124/2013 (fls. 04-d/64).

Notificado (fls. 70), o réu apresentou resposta preliminar às fls. 80/86.

A denúncia foi recebida aos 16 de dezembro de 2013 (fls. 87).

Audiência de instrução realizada no dia 31 de janeiro de 2014. O réu foi interrogado. Foram inquiridas as testemunhas Fernando Cesar e Rodolfo Almeida Rodrigues Siqueira, conforme termos e mídia audiovisual encartados às fls. 98/101.

Memoriais ministeriais às fls. 111/116 pela condenação do réu e afastamento da minorante prevista no § 4º do art. 33 da L. 11.343/2006, pois o réu dedica-se a atividades criminosas.

A defesa depositou suas derradeiras alegações às fls. 133/137 pedindo a absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, a desclassificação para o delito do art. 28.

No apenso, incidente de dependência químicotoxicológica, cujo laudo está às fls. 38/39.

DECIDO.

1 -) SÍNTESE PROBATÓRIA

1.1 -) Das provas da materialidade.

A materialidade delitiva está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 37/38, fotografia de fls. 39/40, laudo de constatação de fls. 44/45 e laudo químico-toxicológico de fls. 52/55, bem como guia de depósito de fls. 56.

Houve, pois, modificação do mundo naturalístico pela conduta, restando atendido o princípio da materialização do fato.

1.2 -) Das provas da autoria.

Na fase inquisitiva o réu assumiu a aquisição da droga que deveria ser dividida com os menores (fls. 22).

Em Juízo, **Vitor Vinicius Garcia Munhoz** disse que comprou a droga em São Carlos – no bairro Gonzaga. Reuniu-se com os menores e cada um deu R\$ 120,00 e pagaram R\$ 600,00 pela porção. Iam dividir a droga entre eles depois para consumo próprio. <u>Nega que vendesse drogas</u>.

A prova acusatória é sucinta, porém certeira no sentido da imputação estampada na denúncia.

O policial **Fernando Cesar** declarou que abordou o réu na rodovia juntamente com os demais menores e localizaram com o réu a cocaína.

O depoimento de **Rodolfo Almeida Rodrigues Siqueira** possui teor semelhante. Relatou que estava junto com o soldado Fernando

Cesar e foram atender uma ocorrência e no trajeto se depararam com o grupo numa

mata, em local conhecido pela polícia. Com o réu estava uma porção de entorpecente

maior e com os adolescentes havia plásticos para fracionar a droga. Eles disseram que

compraram com um rapaz em Araraquara, fiado, pelo valor de R\$ 600,00. O réu era

suspeito de vender drogas e tinha sido abordado por outra equipe dias antes com

outra quantidade de entorpecentes. Os demais menores também eram suspeitos de

envolvimento com venda de entorpecentes. Vitor disse que ia pagar a droga sozinho.

Não bastassem as provas reunidas sob o crivo do contraditório, o flagrante, conforme célebre definição de Hélio Tornaghi "é a mais eloquente prova da autoria de um crime"¹, ao passo que Frederico Marques, valendose da expressão utilizada pelo Desembargador Mineiro Rafael Magalhães, define o flagrante como sendo "a certeza visual do crime".²

Portanto, as circunstâncias da prisão são fortes indicativos da autoria delitiva que aliadas à expressiva quantidade de entorpecentes e falta de provas conclusivas acerca da propriedade de terceiro, autorizam a prevalência da capitulação estampada na denúncia.

Assim, mostrando-se firmes e coerentes os

¹ TORNAGHI, Hélio. **Instituições de processo penal.** V. 3, 2.ed. São Paulo : Saraiva, 1978, p. 259

² MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal.** V. IV, Campinas : Bookseller, 1997, p. 75.

depoimentos das testemunhas, que detalham as circunstâncias da localização, abordagem e prisão dos envolvidos no tráfico de drogas, bem como a significativa quantidade de droga, tais elementos de convicção devem suplantar a mera negativa de autoria levada a termo em Juízo.

Prevalece a versão acusatória de que a droga encontrada destinava-se à venda. Por isso, há adequação típica nos moldes do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.

2 -) DO DIREITO APLICÁVEL:

Inicialmente é preciso consignar a validade do testemunho policial, pois "goza de presunção de credibilidade"³.

O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo chegou inclusive a proclamar: "Não compromete a credibilidade da palavra dos policiais eventual violência contra os presos ou variação sobre pormenores a respeito do fato criminoso." (TJSP, Ap. 203.471-3/0, 5.ª Câm. J. 26.9.1996, rel. Des. Dante Busana, RT 737/602).

Preceitua o artigo 202 do CPP que "toda pessoa pode ser testemunha", logo, é indiscutível que os policiais, sejam eles os autores da prisão do réu ou não, podem testemunhar, sob compromisso de dizer a verdade e, assim, sujeitos às penas do crime de falso testemunho. Além disso, desconsiderar a validade probatória de um depoimento levando-se em conta, apenas, a profissão de uma pessoa (por exemplo: policial militar ou civil), nada mais é do que preconceito e temor de enfrentar o fato e o seu valor correspondente, postura essa temerária ao direito.

 $^{^3}$ MARCÃO, Renato. Tóxicos — Lei 11.343/2006 anotada e interpretada. 5.ed. Saraiva : São Paulo, 2008, p. 213

O escólio pretoriano bem dilucida a questão:

"O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais — especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório — reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstra — tal como ocorre com as demais testemunhas — que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos" (STF — 1ª Turma — HC 74.608-0/SP — Rel. Min. Celso de Mello — DJU de 11.04.97, pág. 12.189).

"A SIMPLES CONDIÇÃO DE POLICIAL NÃO TORNA A TESTEMUNHA IMPEDIDA OU SUSPEITA – STF, RTJ 68/64 E 168/199" (Damásio E. de Jesus, Código de Processo Penal Anotado, Saraiva, 19ª Edição, 2002, p. 176 e 182).

Outrossim, é de se ter em conta que se tratando de tráfico de entorpecentes, opera-se a "lei do silêncio", razão pela qual é extremamente difícil arrolar testemunhas dispostas a testemunhar contra traficantes.

Assim, caberia à Defesa apontar e comprovar circunstâncias ou fatos concretos que pudessem invalidar os depoimentos colhidos dos policiais nestes autos. Sem isso o Juízo não deve desacreditar os depoimentos dos milicianos, pois nada há de concreto que faça crer tenham procedido os agentes do Estado imbuídos por sentimentos subalternos que mereçam censura.

Sobre a alegação de ser usuário de droga tem-se que em nada modifica a imputação, pois perfeitamente conhecida a figura do viciadotraficante (STF-2ª Turma, HC-MC 73.197/GO, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 22.11.1996).

Presente a tipicidade delitiva e não havendo

justificativas ou dirimentes capazes de afastar a antijuridicidade da conduta e culpabilidade do réu, a condenação é medida necessária para a concretização dos escopos de prevenção geral positiva e prevenção especial colimados pelo sistema punitivo, além de restabelecer o princípio da prevalência do Direito e atestar a vigência da norma penal violada.

Ex positis, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. 02-d/04-d, para CONDENAR VITOR VINICIUS GARCIA MUNHOZ pela prática do crime capitulado no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, passando a dosar-lhe as penas, nos termos do artigo 68 do Código Penal e artigo 42 da Lei de Drogas.

Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal e 42 da Lei 11.343/2006, observa-se que que o *modus* operandi não recomenda que seja acentuada a pena, pois **a culpabilidade** é normal à espécie. O réu ostenta bons antecedentes criminais, **primário**. Poucos elementos foram coletados acerca de sua **conduta social e personalidade**, razão pela qual não influenciam negativamente a dosimetria. Além disso, deixo transparecer que tais circunstâncias judiciais se analisadas em detrimento da ré evidenciam acolhimento do "direito penal de autor", fenômeno indesejável e antigarantista que não conta com o entusiasmo deste magistrado. A **quantidade e natureza do entorpecente** não recomendam acréscimo na reprimenda. O **motivo** do delito se constitui pela vontade de locupletar-se com a venda de entorpecente o que já está albergado no próprio tipo legal. As **circunstâncias do delito** não destoam daquelas em que ocorrem crimes desta natureza, ao passo que não há elementos para aferir se as **conseqüências** foram graves.

À luz dessas circunstâncias é que fixo as penas-base da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DISTRITAL DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

pena privativa de liberdade para o crime capitulado no artigo 33, *caput da Lei* 11.343/2006 em 5 (cinco) anos de reclusão.

Não há agravantes capazes de alterar a pena-base.

Aplicável a causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, posto que o réu é primário.

De outro lado, aplicável a causa de aumento prevista no inciso VI do art. 40 da Lei 11.343/2006, pois adolescentes foram envolvidos na prática criminosa desenvolvida pelo réu.

Proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada fixo a pena de multa no pagamento de 193 dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, observado o disposto no artigo 43 da Lei 11.343/2006.

A condenação definitiva, portanto, é de 01 ano, 11 meses de reclusão e 193 dias-multa no valor já fixado.

 $Inviável\ a\ substituição\ da\ pena,\ a\ despeito\ da\ resolução$ $n^{o}\ 5/2012\ do\ Senado\ Federal.$

A meu juízo, não se afigura socialmente recomendável a reinserção de traficantes ao convívio público indicando-lhes instituições públicas (escolas, asilos, centro de saúde, etc) para prestar serviços comunitários. No mesmo diapasão: Apelação nº 001224186.2010.8.26.0153, comarca de Cravinhos. Rel. Francisco Bruno, j. 16.06.2011; Apelação 990.09.063232-1, comarca de São José dos Campos. Rel. Newton Neves, j. 17.05.2011.

Portanto, obedecendo aos parâmetros legais e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

constitucionais que impõem maior rigor no tratamento do crime de tráfico, bem como à proporcionalidade e razoabilidade que direcionam o intérprete no mesmo sentido, deixo de proceder à substituição das penas privativas de liberdade por pena restritiva de direito.

Havendo condenação por crime equiparado a hediondo (artigo 2º da Lei 8.072/90) o regime inicial de cumprimento da pena <u>seria</u> o fechado (artigo 2º, § 1º da Lei 8.072/90). Em que pese o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do referido dispositivo (HC 111.840 27.06.2012 Rel. Min. Dias Toffoli), o tráfico de drogas é a conduta mais perniciosa à Sociedade. Estimula inúmeros outros crimes, formação de organizações criminosas, destrói famílias de usuários, instala o caos nas escolas. A complacência do Estado com este tipo de crime (contrariamente aos comandos constitucionais indicativos de necessário rigor) têm contribuído para que o mal se alastre. A Sociedade, desprotegida, vê-se num caminho sem volta. Traficantes fazem o que bem entendem e contam com a fragilidade do sistema punitivo que está sendo direcionado para o fomento do injusto na medida em que não oferece combate forte o suficiente para desestimular o comércio espúrio de entorpecentes.

Além disso, o principal objetivo do encarceramento do traficante é desfazer a teia criminosa em que está envolvido, quer rompendo suas ligações com a "clientela" ou com seus "fornecedores", neste caso, traficantes de maior porte. Apenas o regime inicial fechado atinge este objetivo, pois os demais regimes permitem, ainda que em menor escala, o contato do réu com o meio aberto, ficando suscetível a novos relacionamentos com tais grupos de pessoas.

Todavia, levando em conta a prisão cautelar por cerca de doze meses, tendo o acusado cumprido mais da metade da pena imposta, por força da Lei 12.736/2012 vigente aos 30.11.2012, o regime inicial será o <u>semiaberto</u>.

Atento ao disposto no § único do artigo 387 do Código

de Processo Penal e artigo 59 da Lei 11.343/2006 não permito que o réu recorra em liberdade.

Passo a fundamentar:

A ordem pública reclama que delitos desta natureza, que aliás violam a própria saúde pública sejam apurados e apenados com maior rigor de modo que se faz presente o requisito da prisão preventiva.

O direito à segurança, previsto no artigo 5°, *caput*, da Constituição da República e também no artigo 6° da Norma Fundamental, por vezes tem sido demasiadamente mitigado por discurso hipergarantista que pode ser considerado uma distorção do necessário garantismo penal.

A ordem normativa correlata e necessária à ordem pública, também reclama preservação pelos Poderes do Estado. Somente assim será concretizado o direito fundamental/social à segurança.

De conseguinte, é legítima a intervenção do Estado no *status libertatis* daqueles que romperam com a ordem jurídica.

Considerando que o réu respondeu ao processo preso e que com a condenação o motivo da prisão cautelar se fortalece para assegurar a aplicação da lei penal, não é possível que recorram em liberdade.

Neste azimute, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

"inaplicável, a outorga do benefício a quem já se encontra preso, em flagrante ou preventivamente, por ocasião da sentença condenatória" (RHC 177 - RJ - 5a. T. do STJ, v.u., Rel. M. Assis Toledo, DJU, de 30.10.89, p.16.512). Pois, "seria incongruente que o réu preso provisoriamente em virtude de medida cautelar, viesse, ao depois de

condenado, ser libertado ex-vi da lei 5.941/73. Poder-se-ia, então, dizer que ficou preso pelo menos e foi posto em liberdade pelo mais'' (in RT 504/339).

No caso específico de tráfico de drogas invoca-se o seguinte precedente:

"O direito de apelar em liberdade contra sentença condenatória sem recolher-se à prisão pressupõe a existência dos requisitos enunciados no art. 594 CPP, não tendo o direito ao benefício legal o acusado que, preso em flagrante por crime de tráfico de entorpecentes, permanece enclausurado durante todo o curso do processo ainda que primário e de bons antecedentes. (STJ, ROHC 9.342-SP 5aT., j.14-12-1999, rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21-2-2000, RT 778/542)

Inaplicáveis, ainda, medidas cautelares diversas da prisão, pois inadequadas à gravidade do crime e ao regime de tratamento sistemático-legal ao tráfico à luz do art. 282, II, CPP, com a redação atribuída pela Lei 12.403/2011.

Por tais motivos, recomende-se, pois, na prisão em que se encontra, uma vez que sua custódia passa doravante a alicerçar-se sobre sentença penal condenatória recorrível. **Expeça-se guia de execução provisória.**

Deixo de condená-lo nas custas, pois faz jus à AJG.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, adotem-se as seguintes providências:

- a- Expeça-se guia de execução definitiva;
- b- Proceda-se ao recolhimento dos valores atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto no artigo 686 do Código de Processo Penal;
- c- Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado,

comunicando a condenação, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia desta decisão, para cumprimento do disposto nos artigos 71, §2º do Código Eleitoral c/c inciso III do artigo 15 da Constituição da República;

- d- Oficie-se ao órgão responsável pelo cadastro de antecedentes criminais deste Estado para as anotações necessárias;
- e- Se patrocinados por advogado(a) dativo(a) arbitro os honorários em 70% do valor da tabela, conforme código específico. Oportunamente, expeça-se certidão.
- f- Providencie-se o necessário em relação ao dinheiro apreendido, cujo perdimento fica decretado, em favor do FUNAD.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Ibate, 13 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA